

PROCESSO Nº: 0800304-05.2017.4.05.8403 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN

ADVOGADO: Gustavo Lima Neto

RÉU: JOSE EUDES PEREIRA DA SILVA 05526048446

ADVOGADO: João Paulo Teixeira Correia e outro

11ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

S E N T E N Ç A (Tipo "A")

(RESOLUÇÃO CJF Nº 535, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006)

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN contra JOSE EUDES PEREIRA DA SILVA (ACADEMIA MAX BEM), objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão das atividades da demandada até o devido registro perante o CREF16/RN.

2. Aduz que a demandada está fornecendo serviços de academia de musculação e outras modalidades sem o devido registro, quadro técnico ou responsável técnico para realização do serviço, mesmo tendo sido notificada várias vezes. Dessa forma, pondera que a atividade da demandada expõe a população a uma efetiva lesão de natureza irreparável em razão da ausência de responsável técnico na qualidade de bacharel em educação física. Suscita que a verossimilhança das alegações está comprovada pela inexistência de profissional habilitado para orientar os clientes e o não atendimento às notificações. Argui a ocorrência do periculum in mora, alegando que a não suspensão imediata das atividades da empresa ré resultará em dano irreparável à coletividade.

3. A decisão constante do id. 2587043 deferiu a tutela de urgência requerida.

4. O demandado foi devidamente citado, tendo apresentado contestação no id. 3314457.

5. As partes foram intimadas para informar as provas que pretendiam produzir, tendo o autor apresentado a petição constante do id. 3569727, informando seu desinteresse. Houve decurso do prazo sem manifestação do requerido (id. 3803718).

6. É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Tendo em vista a inexistência de qualquer fato novo relevante e capaz de infirmar a decisão que deferiu a tutela de urgência, entendo que não há porque variar do entendimento pormenorizado na decisão constante no id. 2587043, cujos fundamentos aqui invoco como razões de decidir:

"6. Conforme o art. 1º, da Lei nº 6.839/80, "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

7. Com efeito, no caso dos autos, considerando que a demandada desenvolve preponderantemente serviços de academia de musculação, verifica-se ser exigível a inscrição no Conselho Regional de Educação Física, uma vez que sua atividade está relacionada à prestação de serviços na área de atividade física ou desportiva, privativas dos profissionais de Educação Física, descritas pelo art. 3º da Lei nº 9.696/98. Eis o teor deste dispositivo legal:

Art. 3º - Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

8. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 6.839/80, ART. 1º. 1. **A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional.** Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese, o objeto social da apelante consiste nas "atividades de condicionamento físico (fitness), tais como: ginástica, musculação, yoga, pilates, alongamento corporal realizadas em academias". Está claro, portanto, que a atividade básica da recorrente diz respeito à área da educação física. 3. Registre-se que, não obstante a Lei nº 9.696/98 tratar apenas dos profissionais da educação física, a exigência em questão permanece vigente no art. 1º da Lei nº 6.839/80. Não há qualquer relação de incompatibilidade entre as duas normas. Há, sim, entre elas, relação de especialidade, o que assegura a vigência harmoniosa e simultânea de ambas, como ocorre, aliás, em relação às que disciplinam outras atividades sujeitas a fiscalização profissional, que também submetem a registro, não apenas os profissionais (pessoas físicas), mas as empresas prestadoras dos serviços (considerada, quanto a essas, a sua atividade básica). Precedentes do STJ. 4. **"É legítima, portanto, a exigência de registro da impetrante, empresa que tem por objeto "a exploração de academia de ginásticas e outras atividades físicas", junto ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina."** (RESP nº 797194, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de

04/05/2006, pág. 00146). 5. *Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 00105805220134013304 0010580-52.2013.4.01.3304 , JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAGINA:1902.).*

9. *No caso, observo que a probabilidade do direito está configurada por meio do auto de infração anexado (id. 2345029), através do qual verifico que ré não cumpriu com o estabelecido nas normas supracitadas, mantendo em funcionamento academia de musculação sem efetuar o devido registro perante o CREF16/RN.*

10. *Por sua vez, o perigo de dano está caracterizado no fato de que a ausência de acompanhamento nas atividades da demandada, por profissional de educação física, impõe risco de saúde para as pessoas que frequentam a academia."*

8. Deve-se ressaltar que a técnica de motivação ora utilizada é pacificamente aceita no âmbito dos Tribunais Superiores (STF e STJ), não violando o princípio da motivação das decisões judiciais. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. *A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.* 2. *No caso, a manutenção do sentenciado no cárcere fundou-se na necessidade de acautelar a ordem pública, em face da elevada quantidade de substância entorpecente apreendida em seu poder (42, 232Kg de cocaína) e do modus operandi da ação criminosa, perpetrada mediante transporte interestadual.* 3. *Admitida a segregação cautelar quando a grande quantidade de substâncias encontradas e seu alto grau de nocividade evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública. Precedentes.* 4. **Pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a utilização da técnica de motivação per relationem não vulnera o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.** 5. *Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 53447 MT 2014/0288967-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015)*

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO QUE TEVE O SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. *O julgamento monocrático de agravo de instrumento está expressamente previsto no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. Agravo a que se nega provimento. (STF - AI: 738982 PR , Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 29/05/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012)*

9. O pedido, portanto, deve ser julgado procedente.

III - DISPOSITIVO

10. Ante o exposto, **CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA** e **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, para condenar o réu JOSE EUDES PEREIRA DA SILVA, proprietário da ACADEMIA MAX BEM, a realizar, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, o devido registro perante o CREF16/RN de sua pessoa jurídica, sob pena de suspensão das atividades da academia.

11. Condeno a demandada em custas e honorários, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §3º e §8º, NCPC.

12. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se.

13. Cumpra-se.

Assu/RN, 31 de julho de 2018.

ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO

Juiz Federal



Processo: **0800304-05.2017.4.05.8403**

Assinado eletronicamente por:

**ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 31/07/2018 11:06:06

Identificador: 4058403.3929088



18073009174561400000003940592

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento>

[/listView.seam](#)